

passaportes, contratando com os emigrantes os seus bilhetes de transporte para diversos portos da América com prévia obtenção dos documentos necessários para a aquisição de tais passaportes, sem contudo se ter habilitado com a competente licença e sem haver pago, portanto, para o exercício dessa indústria, a respectiva taxa do imposto do selo designada na verba 101, n.º 34, da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902;

Mostra-se mais que este auto foi acompanhado do certificado do Governo Civil de Viana do Castelo, por meio do qual se prova que por ali não foi conferida licença para exercer a indústria de agente de passagens e passaportes ao recorrente João António Esteves e ainda do termo de declaração de Joaquim Pinto de Lemos, da freguesia de Gondar, de Vila Nova da Cerveira, em que asservera ter sido o aludido João António Esteves quem lhe tratou dos documentos necessários para obter os passaportes para si e sua família e quem lhe vendeu os bilhetes de passagem com destino ao porto de Santos, República do Brasil, além de o recomendar a uma agência de emigração de Viana do Castelo;

Mostra-se ainda, que pelas testemunhas inquiridas por deprecada dirigida ao secretário de finanças do 1.º bairro se verificou e confirmou o alegado em face do qual o secretário de finanças do concelho de Vila Nova da Cerveira proferiu o seu despacho julgando subsistente a transgressão e condenando o arguido no pagamento de 100\$ de selo da licença e 200\$ de multa, conforme a verba 101, n.º 34, da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902 e artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano;

Mostra-se, finalmente, que desta decisão subiu recurso, com a informação conforme do inspector de finanças, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e

Impostos, que em seu acórdão de 26 de Maio de 1914 o confirmou, negando provimento, donde vem o presente recurso;

O que tudo visto e ponderado;

Considerando que as partes são legítimas e os próprios, o processo o competente e em tempo;

Considerando que não foi contrariada a prova oficial constante dos autos, que, conseqüentemente, subsiste e é precedente:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, negar provimento no recurso, e confirmar para todos os efeitos o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificação

Rectifica-se novamente o modelo de impresso sobre licença de pesca, mandado adoptar pelo decreto n.º 1:209, de 23 de Dezembro último, e publicado no *Diário do Governo* n.º 241, da 1.ª série, onde se lê: «pagou de emolumentos §36», leia-se: «pagou de emolumentos §37», e no total onde se lê: «§37», leia-se: «§38».

Direcção Geral da Marinha, em 6 de Janeiro de 1915.—O Director Geral, *Júlio Schultz Xavier*, contra-almirante.